

c) Aulas práticas ou laboratoriais cuja ausência seja lesiva para o aproveitamento escolar do estudante, e desde que não seja viabilizada qualquer solução alternativa;

d) Outros motivos de manifesta força maior, sem prejuízo de expressa comprovação por entidade idónea.

Artigo 8.º

Duração

O estudante envolvido num grupo cultural beneficia do presente estatuto durante o ano letivo em que a aplicação do mesmo lhe seja reconhecida pelo OCUC, desde o momento em que tal ocorra e até 30 de dezembro do ano letivo seguinte, podendo cessar a qualquer momento por efeito do disposto no artigo 9.º

Artigo 9.º

Cessação de Direitos

1 — Os direitos consagrados nos artigos anteriores cessam sempre que o estudante:

a) Falte a um número de atividades e respetivas preparações que seja superior a 25 % do total;

b) Apresente, durante o seu envolvimento e participação cultural, comportamentos não dignificantes para a imagem da UC.

2 — O Conselho Cultural da AAC, ou a direção do grupo cultural reconhecido pelo OCUC, têm de comunicar no prazo de uma semana ao Serviço de Gestão Académica a ocorrência de qualquer das circunstâncias previstas no número anterior.

Artigo 10.º

Casos omissos

Os casos omissos suscitados na aplicação do presente regulamento são resolvidos por despacho reitoral.

Artigo 11.º

Norma revogatória

São revogados o Estatuto do Estudante Integrado em atividades culturais no âmbito da UC e da AAC aprovado por despacho reitoral n.º 27/2011, de 20 de janeiro, e o Regulamento do Observatório da Cultura da Universidade de Coimbra, de 19 de janeiro de 2012.

Artigo 12.º

Norma transitória

1 — O OCUC aprova uma lista inicial das secções culturais e organismos autónomos da AAC que reconhece como grupos culturais para efeitos do presente regulamento, sem necessidade de candidatura da parte destes, sem prejuízo de anualmente terem de apresentar os elementos necessários para manter essa condição, e ainda sem prejuízo de terem de apresentar a lista fundamentada dos estudantes que propõem que beneficiem deste estatuto.

2 — A candidatura prevista no n.º 1 do artigo 4.º relativa ao ano letivo 2017/2018 pode ser efetuada até ao dia 20 de maio de 2018.

3 — O requisito de inscrição em agenda.uc.pt não se aplica a eventos anteriores à entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 13.º

Vigência

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

26 de abril de 2018. — O Reitor, *João Gabriel Silva*.

311312373

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Faculdade de Arquitetura

Aviso n.º 6212/2018

Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 30.º e do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril, torna-se pública a lista unitária de ordenação final relativa ao procedimento concursal

comum de recrutamento para o preenchimento de um posto de trabalho na categoria de Assistente Operacional do mapa de Pessoal não docente, da Faculdade de Arquitetura da Universidade de Lisboa, aprovado pelo Presidente da Faculdade, aberto pelo Aviso n.º 14119/2017, publicado em *Diário da República*, 2.ª série, n.º 227, de 24 de novembro e na BEP, com o código de oferta n.º OE201711/0311.

A referida lista foi homologada por despacho do Senhor Presidente, em 18 de abril de 2018, tendo sido afixada nas instalações da Faculdade e disponibilizada na sua página eletrónica, tudo nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 36.º da Portaria, acima designada.

Lista Unitária de Ordenação Final do único Candidato

Nome	
José Luís Cardoso Ferreira	Não aprovado (a).

Observações:

(a) Teve nota inferior a 9,5 valores na Avaliação Psicológica, reunião do júri de 09/04/2018.

26 de abril de 2018. — O Presidente do Júri, *Doutor Paulo Alexandre Santos Dinis*.

311305237

Despacho n.º 4644/2018

1 — Por meu despacho, proferido nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 42.º dos Estatutos da Universidade de Lisboa (ULisboa), aprovados pelo Despacho Normativo n.º 5-A/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 19 de abril, alterados e republicados pelo Despacho Normativo n.º 1-A/2016 do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 42, de 1 de março, são designados, para fazerem parte do júri de reconhecimento ao grau de mestre, pela Faculdade de Arquitetura da Universidade de Lisboa, requerido por Juan Ignacio Cerda, os seguintes membros:

Doutor Fernando José Carneiro Moreira da Silva, Professor Catedrático da Faculdade de Arquitetura da Universidade de Lisboa, que presidirá;

Doutor João Gabriel Viana de Sousa Moraes, Professor Catedrático da Faculdade de Arquitetura da Universidade de Lisboa;

Doutor Paulo Alexandre Tormenta Pinto, Professor Associado do ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa.

2 — Consideram-se sem efeito o Despacho n.º 902/2018, do *Diário da República*, 2.ª série, n.º 16, de 23 de janeiro.

26 de abril de 2018. — O Presidente da Faculdade, *Prof. Doutor João Cottinelli Telmo Pardal Monteiro*.

311305407

Faculdade de Ciências

Aviso n.º 6213/2018

Em cumprimento do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que cessaram a relação jurídica de emprego público, os seguintes trabalhadores, do mapa de pessoal docente da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa:

Professor Auxiliar, Doutor Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa, por denúncia do contrato de trabalho por tempo indeterminado, a partir de 01-01-2017;

Professor Auxiliar, Doutor Antonio Sanchez Martinez, por denúncia do contrato de trabalho por tempo indeterminado, em período experimental, a partir de 01-01-2018;

Professora Auxiliar, Doutora Maria de Deus Corceiro de Carvalho, com contrato de trabalho por tempo indeterminado, por falecimento ocorrido em 05-09-2017.

24 de janeiro de 2018. — O Secretário, *Jorge Duque Lobato*.

311320643

Faculdade de Direito

Despacho n.º 4645/2018

Nos termos dos artigos 99.º a 101.º do Código do Procedimento Administrativo encontra-se em consulta pública a partir da data da pu-

blicação do presente despacho, o projeto de Regulamento do Provedor do Estudante da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Os contributos e sugestões devem ser remetidos por escrito, no prazo de trinta dias, para o endereço de correio eletrónico: consultapublica@fd.ulisboa.pt.

23 de abril de 2018. — O Diretor, *Professor Doutor Pedro Romano Martinez*.

Regulamento do Provedor do Estudante da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Artigo 1.º

1 — O Provedor do Estudante, adiante designado como Provedor, é um órgão independente que tem como função, sem poder de decisão, a defesa e a promoção dos direitos e interesses legítimos de todos os estudantes da Faculdade.

2 — A atividade do Provedor abrange todos os órgãos, agentes, serviços e membros da Faculdade.

Artigo 2.º

1 — O Provedor é designado de entre os docentes da Faculdade em exercício de funções.

2 — O exercício do mandato de Provedor é incompatível com a titularidade de um órgão de governo ou de gestão da Faculdade.

Artigo 3.º

1 — O Provedor é designado pelo Conselho de Escola, sob proposta do Diretor.

2 — O mandato do Provedor tem a duração de um ano, sendo renovável por uma vez e por igual período.

Artigo 4.º

1 — O Provedor pauta a sua atuação pela lei e pelos princípios consagrados na Carta de Direitos e Garantias e no Código de Conduta e Boas Práticas da Universidade de Lisboa, intervindo nos assuntos que lhe sejam suscitados numa perspetiva de mediação e de conciliação de interesses, subordinada a juízos de equidade.

2 — As atividades do Provedor são desenvolvidas em articulação com o Diretor, o Conselho Académico, o Conselho Pedagógico, o Diretor Executivo, a AAFDL e os Serviços de Ação Social.

Artigo 5.º

Compete ao Provedor:

- a) Apreciar queixas dos estudantes sobre matérias administrativas, assim como sobre outros aspetos da sua vida académica;
- b) Agir como mediador, procurando dirimir conflitos entre estudantes, ou entre estes e outros membros, órgãos, agentes ou serviços da Faculdade;
- c) Dirigir aos órgãos competentes da Faculdade as recomendações que considere necessárias e adequadas;
- d) Procurar, em colaboração com os órgãos, agentes ou serviços competentes, as soluções mais adequadas à tutela dos direitos dos estudantes e ao aperfeiçoamento da ação administrativa;
- e) Estar atento aos procedimentos, atitudes ou comportamentos que ponham em causa a missão prosseguida pela Faculdade e emitir recomendações de forma a evitar e a reparar situações de incumprimento e a melhorar os procedimentos;
- f) Recomendar ao Diretor a realização de averiguações e inquéritos que considere necessários ou convenientes;
- g) Emitir parecer sobre quaisquer matérias relacionadas com a sua atividade.

Artigo 6.º

1 — Os órgãos, agentes, serviços e membros da Faculdade têm o dever de colaborar com o Provedor, quando tal lhes for solicitado, e de responder às suas solicitações em tempo útil.

2 — Ao Diretor cabe assegurar a divulgação e o apoio à concretização das recomendações emitidas pelo Provedor.

Artigo 7.º

O Provedor tem o dever de confidencialidade no exercício das suas funções.

Artigo 8.º

1 — Os estudantes da Faculdade podem apresentar ao Provedor participações, queixas, exposições ou petições, doravante designadas por queixa, relativas a ações ou omissões dos órgãos, serviços ou agentes da

Faculdade sobre matérias pedagógicas, de ação social ou administrativas conexas ou outras decorrentes da sua atividade na Faculdade.

2 — A queixa é apresentada por meio de correio eletrónico, para o endereço provedordestudante@fd.ulisboa.pt, ou por entrega de requerimento no Gabinete de Apoio aos Órgãos.

3 — Pode o Provedor, oficiosamente, iniciar um procedimento no âmbito das suas competências, designadamente se estiver em causa o dever de celeridade ou de decisão.

Artigo 9.º

1 — A iniciativa dos estudantes referida no número um do artigo anterior pode ser realizada isoladamente ou em conjunto.

2 — Quando o direito de queixa for exercido coletivamente, os queixosos indicam um único endereço para efeito de receção das comunicações e notificações previstas no presente regulamento, sendo que na falta de tal indicação será havido como endereço o do primeiro signatário.

3 — As comunicações e notificações, enviadas para o endereço previsto no número anterior, presumem-se recebidas pela totalidade dos queixosos.

Artigo 10.º

1 — A queixa ao Provedor é apresentada por escrito e deve incluir, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) A identificação do queixoso ou do seu representante, designadamente nome, morada, contacto e número de estudante;
- b) Os factos violadores dos seus direitos ou interesses legítimos;
- c) Os autores dos atos praticados, quando conhecidos;
- d) A fundamentação da queixa;
- e) A assinatura do queixoso ou do seu representante.

2 — Se a queixa não cumprir os requisitos previstos no número anterior será dada oportunidade ao queixoso para retificar a queixa, no prazo de três dias úteis.

Artigo 11.º

1 — A queixa é rejeitada liminarmente quando:

- a) Não cumpra o disposto no número um do artigo anterior;
- b) Os atos referidos na queixa tenham ocorrido há mais de um ano;
- c) A queixa seja apresentada decorridos mais de seis meses após a cessação de facto que, de modo relevante, possa ter impedido ou condicionado a sua apresentação naquele prazo;
- d) O queixoso tenha optado por apresentar queixa ao Provedor do Estudante da Universidade de Lisboa.

2 — O Provedor pode ainda, por meio de um procedimento sumário, rejeitar um procedimento sempre que:

- a) A queixa careça manifestamente de fundamento;
- b) O Provedor ou o Provedor do Estudante da Universidade de Lisboa já se tenha pronunciado sobre o objeto da queixa.

3 — O Provedor determina os temas a que obedece o procedimento sumário.

4 — Em qualquer das situações previstas nos números 1 e 3 do presente artigo, o Provedor notifica o estudante ou o seu representante, por escrito, da sua decisão fundamentada de não abrir uma averiguação.

Artigo 12.º

1 — O Provedor não pode instaurar um procedimento se existir outro, resultante de requerimento, recurso ou reclamação a propósito da mesma matéria, pendente nos órgãos competentes ou, salvo o recurso à via judicial, que não tenha sido utilizado pelo queixoso.

2 — No caso previsto na parte final do número anterior, o Provedor notificará por escrito o queixoso de que a sua queixa se enquadra nessa situação.

Artigo 13.º

O Provedor deve enviar ao queixoso informação escrita sobre as diligências já tomadas, no prazo de dez dias úteis após a receção da queixa.

Artigo 14.º

No início do procedimento resultante de uma queixa, o Provedor pode comunicar a mesma ao Diretor, ao Presidente do Conselho Pedagógico, ao Diretor Executivo, ao Presidente da AAFDL e, quando a matéria for de natureza social, ao responsável dos Serviços de Ação Social, para que estes juntem a informação que entendam como conveniente, bem como a referência a antecedentes, caso existam.

Artigo 15.º

1 — O queixoso e os órgãos, agentes ou serviços a que a queixa se refere devem ter a oportunidade de explicação, por escrito, sobre a matéria da queixa.

2 — O Provedor pode decidir sobre a audição conjunta ou separada das partes envolvidas.

3 — Quando considere necessário para a obtenção de conclusões, o Provedor pode solicitar a participação de terceiros e os seus comentários escritos ou orais.

Artigo 16.º

1 — Os órgãos, serviços e agentes devem, no prazo de dez dias úteis após a receção de um pedido de informações e esclarecimentos, informar o Provedor sobre as ações e diligências realizadas e ainda em que fase se encontra o procedimento.

2 — O mesmo prazo é extensivo quanto aos pedidos de esclarecimento efetuados sobre a realização de correções às ilegalidades e injustiças subjacentes às recomendações feitas.

3 — Se o órgão, serviço ou agente ou o membro da Faculdade notificado considerar ter razões para não concretizar uma recomendação, deve de tal circunstância informar o Provedor, por escrito, fundamentando a sua decisão, a qual deverá constar do relatório de atividades deste.

4 — Se as recomendações não forem atendidas, bem como sempre que o Provedor não obtiver a colaboração devida, deve suscitar a intervenção do órgão hierarquicamente superior competente ou, sendo caso disso, do Diretor.

Artigo 17.º

O presente regulamento entra em vigor à data da sua publicação na Página da Faculdade.

311305083

UNIVERSIDADE LUSÍADA

Aviso n.º 6214/2018

Considerando que o Conselho de Administração da Agência de Avaliação e de Acreditação do Ensino Superior, no âmbito do processo de Avaliação Externa n.º ACEF/1415/20997, em reunião de 9 de janeiro de 2018, aceitou as alterações ao ciclo de estudos conducente à atribuição do Grau de Mestre em Musicoterapia, ministrado pela Universidade Lusíada, ciclo de estudos cujo plano de estudos foi autorizado através do Despacho do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, de 28 de outubro de 2008, e que foi publicado pela Universidade Lusíada, através do Aviso n.º 3965/2009, de 20 de janeiro de 2009, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 21, de 30 de janeiro de 2009.

Considerando que as referidas alterações foram objeto de registo na Direção-Geral do Ensino Superior, em 20 de abril de 2018, com o n.º R/A-Ef 2960/2011/AL01;

Considerando o disposto no n.º 8 do Despacho n.º 5941/2016, de 22 de abril de 2016, publicado no *Diário da República* n.º 86, de 4 de maio de 2016, e no artigo 76.º-B do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 63/2016, de 7 de agosto;

Determino a publicação do plano de estudos do ciclo de estudos conducente à atribuição do Grau de Mestre em Musicoterapia ministrado pela Universidade Lusíada, com as alterações que lhe foram introduzidas e aprovadas nos termos enunciados.

27 de abril de 2018. — O Reitor da Universidade Lusíada, *Professor Doutor Afonso Filipe Pereira de Oliveira Martins*.

ANEXO

- 1 — Estabelecimento de ensino: Universidade Lusíada
- 2 — Unidade orgânica: Não aplicável
- 3 — Grau ou diploma: Mestre
- 4 — Ciclo de estudos: Musicoterapia
- 5 — Área científica predominante: Musicoterapia
- 6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 120
- 7 — Duração normal do ciclo de estudos: 4 Semestres
- 8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o ciclo de estudos se estrutura: Não aplicável
- 9 — Estrutura curricular:

QUADRO N.º 1

Áreas científicas	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Opcionais
Musicoterapia	MUST	82,5	
Psicologia Aplicada	PSICA	15	
Música e Musicologia	MUSIC	15	
Metodologias da Investigação	MI	7,5	
<i>Subtotal</i>		120	
<i>Total</i>			120

10 — Observações:

11 — Plano de estudos:

Universidade Lusíada

Ciclo de estudos em Musicoterapia

Grau de mestre

1.º Ano

QUADRO N.º 2

Unidade curricular (1)	Área científica (2)	Organização do ano curricular (3)	Horas de trabalho								Créditos (6)	Observações (7)	
			Total (4)	Contacto (5)						O			
				T	TP	PL	TC	S	E				OT
Fundamentos da Musicoterapia	PSICA	Semestral . . .	188		30						20	7,5	
Musicoterapia Aplicada	MUST	Semestral . . .	188		30						20	7,5	
Cultura e Repertório em Musicoterapia	MUSIC	Semestral . . .	125		20						15	5	
Temas Avançados em Musicoterapia . . .	MUST	Semestral . . .	188		30						20	7,5	
Musicoterapia Didática	MUST	Semestral . . .	188		30						20	7,5	
Metodologias de Intervenção	PSICA	Semestral . . .	188		30						20	7,5	
Improvisação em Musicoterapia	MUSIC	Semestral . . .	125		20						15	5	
Investigação em Musicoterapia	MI	Semestral . . .	188		30						20	7,5	
Opção I	MUSIC	Semestral . . .	63		10						5	2,5	a)
Opção II	MUSIC	Semestral . . .	63		10						5	2,5	a)

a) A definir anualmente pelo órgão legal e estatutariamente competente.